

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1924/2021

São Luís, 19 de agosto de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 2 |
| Pleno | 2 |
| Segunda Câmara | 32 |
| Atos dos Relatores | 32 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata MAIKELLE FERREIRA SANTOS, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 18 de agosto de 2021

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3369/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Responsável: Manoel Albertin Dias dos Santos, CPF nº 418.527.453-04, residente e domiciliado na Rua Bom Milagre, s/nº, Bairro Laranjal, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000.

Procuradores constituídos: João Bispo Serejo Filho, OAB/MA nº 9.737 e Igor Leandro Menezes Vivekananda Meireles, OAB/MA nº 7.571.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Voto Vista. Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São José de Ribamar. Falhas existentes nas contas. Irregularidades que podem prejudicar o julgamento de mérito. Fatos supervenientes. Juntada de novos documentos pelo gestor responsável antes do julgamento definitivo de mérito. Princípios constitucionais. Da ampla defesa. Presunção de inocência. Infraconstitucional. Busca da verdade material e real. Divergência nesta fase processual. Voto. Sobrestamento da apreciação do feito pelo Plenário. Remessa dos autos a unidade técnica para análise da documentação. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 570/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Ministério Público de Contas, decidem:

1. sobrestar o julgamento do mérito da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, Presidente, com supedâneo no art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 51, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE, uma vez que a matéria requer maior estudo e/ou instrução complementar, tendo em vista a superveniência de fato ou documento novo devidamente juntados ao processo;

2. determinar que a documentação ora encaminhada pelo responsável e juntada aos autos nos termos do art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal, seja remetida a Secretaria de Fiscalização - SEFIS deste Tribunal, para fins de análise e apreciação na forma prevista no art. 153, *caput*, do Regimento Interno do TCE;

3. que após a análise prevista no item "2" desta decisão, dê-se prosseguimento regular ao feito, na forma legal. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6486/2018–TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciado: Gleydson Resende da Silva (ex-Prefeito do município de Barão de Grajaú/MA)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2018 da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú-MA. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 250/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada contra o Senhor Gleydson Resende da Silva (ex-Prefeito do município de Barão de Grajaú/MA), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, conhecer da denúncia, uma vez que ela preenche os requisitos de admissibilidade, e determinar a juntada aos autos da tomada de contas da Administração Direta do município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8710/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Empresa Flexibase Indústria e Comércio de Móveis, representante legal, Senhor Domingos França Soares, com endereço na Rua da União, n.º 16, Jardim de Alah, Olho D'água, São Luís/MA

Representado: Senhor Marcus Vinícius Pereira Silva, Pregoeiro Substituto da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão - CCL/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Indeferimento do Pedido de Medida Cautelar. Falta dos Requisitos Cumulativos. Exercício Financeiro de 2018. Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 240/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Flexibase Indústria e Comércio de Móveis LTDA, por meio do seu representante legal, Senhor Domingos França Soares, contra o Senhor Marcus Vinícius Pereira Silva, Pregoeiro Substituto da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão-CPL/MA, por supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 66/2018-POE/MA, cujo objeto versa sobre o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário para diversos órgãos do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da Representação, com fundamento no artigo 41, c/c a parte "b" do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258/2005- Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) Referendar o indeferimento do pedido da medida cautelar no bojo da Representação, tendo em vista que não restou demonstrado a existência do direito pleiteado e não se verificou, nos autos, elementos capazes de caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;
- c) Comunicar ao representante legal da Empresa Flexibase Indústria e Comércio de Móveis, Senhor Domingos França Soares, acerca desta decisão colegiada em face da Representação propugnada;
- d) Arquivar os autos, em virtude de não se ter apurado transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6367/2019-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Denúncia Anônima

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA

Responsável: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 406.425.503-87, residente e domiciliado na Rua Rio Claro, nº 77, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-390.

Denunciada: Fabíola Ewerton Kamakura Mesquita (CPF nº 658.782.303-30)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Denúncia. Conhecimento. Extinção sem resolução de mérito. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Perda de objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 236/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia anônima noticiando suposta prática de acumulação ilegal de cargos pela servidora Fabíola Ewerton Kamakura Mesquita (CPF 658.782.303-30), em desobediência à disciplina prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 19, inciso XVI, da Constituição Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4181/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, resolvendo-se, porém, pela extinção do presente processo, eis que verificada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos diante da perda de objeto;

2. comunicar ao denunciante desta decisão, com cópias do relatório e voto do Relator;

3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que produza os efeitos legais;

4. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 929/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Trivale Administração Ltda – CNPJ 00604122000197, com endereço na Rua Machado de Assis, 904, Centro Uberlândia/MG

Representado: Prefeitura Municipal de Bom Jardim, representada pelo Prefeito Senhor Francisco Alves de Araújo, CPF: 253.892.623-87, RG: 467063958, com endereço na Rua Santos Dumont, n.º 163, Centro, Bom Jardim/MA, CEP: 65.380-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Pedido de Medida Cautelar. Trivale Administração Ltda. Prefeitura Municipal de Bom Jardim. Exercício Financeiro de 2019. Instrução Processual. Extemporaneidade. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 241/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Trivale Administração Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, representada pelo Prefeito, Senhor Francisco Alves de Araújo, em virtude de possíveis irregularidades na publicidade do Edital do Pregão Presencial nº 002/2019, realizado em 01/03/2019, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em gerenciamento de frota de veículos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei Orgânica deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer e dar procedência a Representação, uma vez que a mesma está amparada nas bases de admissibilidade estabelecidas no parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8258/2005;
- b) Determinar que os presentes autos sejam apensados às contas anuais do Município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2019 e julgados juntos, em confronto com as referidas contas, conforme designa o inciso I do artigo 50 da Lei n.º 8.258/2005;
- g) Dar ciência a parte representada, o Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito Municipal de Bom Jardim, desta decisão colegiada em face da Representação propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4012/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)-Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Francisco Nunes da Silva (CPF nº 089.354.243-15), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Avenida Mota e Silva, nº 1692. Centro, Senador La Rocque, CEP nº 65.935-000

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A, Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052 e Patrícia Brandão Torres Alhadeff, OAB/MA nº 8.234

Interessado: Conselho Seccional do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Recorrido: Decisão PL-TCE n.º 92/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE n.º 92/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Senador La Rocque/MA, no exercício financeiro de 2017. Conhecimento e

improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão n.º 92/2019.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 415/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a recurso de reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE n.º 92/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Senador La Rocque/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pelo Senhor Francisco Nunes da Silva, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1074/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE n.º 92/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 7932/2019-TCE/MA

Processo apensado n.º 7852/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsáveis: Zigomar Costa Avelino Filho, CPF n.º 695.274.663-34, Secretário Municipal de Infraestrutura e Marcelo Caetano Braga Muniz, CPF n.º 494.208.103-30, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Imperatriz.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, alegando suposta ilegalidade na Concorrência Pública n.º 002/2018 da Secretaria de Infraestrutura do Município de Imperatriz. Conhecimento. Determinações aos responsáveis. Apensamento à respectiva prestação de contas anual. Ciência da decisão ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE N.º 284/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia relatando suposta ilegalidade na Concorrência Pública n.º 002/2018 ao afirmar que o certame não respeitou o prazo mínimo entre a publicação do aviso do edital e o recebimento das propostas, contrariando o disposto no art. 21, § 2º, inciso II, alínea "a", e § 4º do mesmo artigo da Lei n.º 8.666/1993, de responsabilidade dos Senhores Zigomar Costa Avelino Filho

(Secretário de Infraestrutura do Município de Imperatriz) e Marcelo Caetano Braga Muniz (Presidente da Comissão de Licitação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Relatório de Instrução nº 5358/2020-NUFIS 2/LIDER 4 e o Parecer nº 301/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no *caput* do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) determinar aos responsáveis, Senhores Zigomar Costa Avelino Filho (Secretário de Infraestrutura) e Marcelo Caetano Braga Muniz (Presidente da Comissão de Licitação), que observem os prazos mínimos exigidos pela legislação entre a data da publicação do aviso da licitação e a data de realização dela, assim como os prazos de envio dos elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) deste Tribunal;
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2018 (Processo TCE/MA nº 5069/2019), para que as irregularidades detectadas nesta denúncia sejam consideradas nas referidas contas;
- d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) desta Corte que dê ciência desta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7056/2018 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício Financeiro: 2018

Consulente: Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação do Maranhão, CPF nº 836.419.983-87;

Endereço: Av. dos Holandeses, Qd. 24, nº 7; Bairro: Calhau – São Luís/MA – CEP: 65.071-380

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Subvenção. Cartão de Pagamento. Vinculado ao Órgão da Administração Pública.
Utilização. Possibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº. 285/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado, nos termos do art. 59, inciso V, da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, *solicitando manifestação desta Corte de Contas, acerca do fato do recurso ser disponibilizado por meio de cartão de pagamento vinculado ao órgão da administração pública e não em conta específica da instituição beneficiária, descaracterizaria a natureza de subvenção/auxílio de repasse*, exercício financeiro de 2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Conhecer da Consulta, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, c/c o art. 59, inciso V e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

II. Manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Ministério Público de Contas, de acordo com Relatório de

Informação COTEX Nº 89/2018, nos seguintes termos:

a) É possível a operacionalização de cartão de pagamento pela Administração Pública referente a utilização de recursos de programa proveniente de subvenção, devendo para tanto, observar os requisitos estabelecidos na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000;

b) A instituição do programa com cartão de pagamento pela Administração Pública deverá ser feita por meio de lei específica, definição do objeto, finalidade, contabilização, atribuição de cada ente apoiador, agente operador, requisitos para participação e enquadramento no programa, e outros requisitos legais cabíveis a cada caso.

III. *Dar ciência* ao consulente Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação do Maranhão, acerca dos expedientes deliberados, através de publicação desta decisão em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV. *Recomendar* ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente aos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018 – TCE;

V. encaminhar cópia do relatório, voto e desta Decisão à autoridade consulente;

VI. *Determinar* o arquivamento dos autos após as providências acima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6706/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região

Entidade representada: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acúmulo ilegal de cargos. Procedimento Administrativo nº 40/2019. Reparação da Irregularidade. Perda do objeto. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 289/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam representação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, dando conhecimento da Decisão tomada nos autos do processo administrativo PGEA nº 20.02.0001.0002296/2019-03, por meio do qual a Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região apurou possível caso de acumulação indevida de cargos pelo servidor Wesley André Araújo Sousa, no qual resultou no pedido de exoneração do cargo de Escrivão da Polícia Civil do Maranhão indevidamente ocupado, sanando, assim, a irregularidade noticiada nos autos, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 456/2021 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista a perda do objeto da presente representação pela reparação da irregularidade noticiada nos autos e pela não comprovação pelos órgãos responsáveis quanto a obrigação de ressarcimento ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8838/2019- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: ETECH Construções Ltda – ME (CNPJ: 23.672.082/0001-16)

Representado: Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA), representado pelo Senhor Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada, Diretor

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa ETECH Construções Ltda, representada pela Senhora Mayana Junia Pereira Almeida em desfavor do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA), representado pelo Senhor Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada, Diretor, relativo à sua inabilitação no certame licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 001/2019, no município de Brejo/MA. Exercício financeiro 2019. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 277/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada pela empresa ETECH Construções Ltda, em desfavor do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA), representado pelo Senhor Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada, Diretor, sobre suposta irregularidade relativo à sua inabilitação no certame licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 001/2019, o qual tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de quadra poliesportiva com vestiário, no município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 411/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- c) arquivar o presente processo, por não versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2725/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar) – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Cidelândia/MA

Responsável: Ivan Antunes Caldeira (CPF nº 252.512.103-10), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Rua Manoel Trindade, nº 1021. Bairro Centro, Cidelândia, CEP nº 65.921-000

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira (CPF nº 033.642.983-51), Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Henrique La Roque, s/n. Centro, Cidelândia, CEP nº 65.921-000

Advogados constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5.966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10.277 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 222/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 222/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2016. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão nº 222/2019.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 414/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a recurso de reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 222/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor Ivan Antunes Caldeira, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e pelo Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1061/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE n.º 222/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2696/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar) – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Buriti/MA

Responsável: Rafael Mesquita Brasil (CPF nº 084.793.876-02), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Avenida Governador Nunes Freire, s/n. Bairro Centro, Buriti, CEP nº 65.515-000

Responsável: Lourinaldo Batista da Silva (CPF nº 450.531.203-82), Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Avenida Candoca Machado, s/n. Centro, Buriti, CEP nº 65.515-000

Advogados constituídos: David Roberth Diniz Borges, OAB/MA nº 16.504, Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645 e Cecília Raquel Marques Teixeira, OAB/MA nº 16.499

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 220/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 220/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Buriti/MA, no exercício financeiro de 2016. Conhecimento e improvimento

do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão nº 220/2019.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 413/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a recurso de reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 220/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Buriti/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e pelo Senhor Lourinaldo Batista da Silva, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1067/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE n.º 220/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3.643/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Dominik Rocha

Denunciado: Câmara Municipal de Balsas

Responsável: Raimundo Nonato Pereira dos Santos – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Balsas, CPF nº 435.803.003-34, residente e domiciliado na Rua Presidente Garrastazu Médici, nº 20-B, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada em face da Câmara Municipal de Balsas, em razão de supostos vícios no instrumento convocatório do certame licitatório na modalidade tomada de preços sob o nº 5/2017, por apresentar cláusula que restringe sua competitividade. Conhecimento. Considerar improcedente. Ciência aos interessados. Determinação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 314/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia em desfavor da Câmara Municipal de Balsas, por possível vício no instrumento convocatório do certame licitatório na modalidade tomada de preços sob o nº 5/2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira dos Santos – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Entidade, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, no mérito, o Parecer nº 269/2018 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por atender aos requisitos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) considerar improcedente a denúncia, haja vista que não restaram remanescentes as possíveis impropriedades apresentadas;
- c) dar ciência do deliberado, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) determinar ao gestor da Entidade que se abstenha de incluir cláusula no instrumento convocatório cláusula que possa vir a restringir o caráter competitivo dos certames a serem realizados, em obediência ao art. 3, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993;
- e) arquivar os autos, nos termos do art. 40, §4º, c/c o art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6.665/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Secretaria de Educação do Município de São Luís/MA

Responsáveis: José Cursino Raposo Moreira – Secretário de Educação, CPF nº 029.297.593-72, residente e domiciliado na Rua 2, Quadra 2, Casa 21, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65071 – 470; Elza Helena Serejo Braide – Pregoeira da Central Permanente de Licitação do Município, CPF nº 625.559.013-53, residente e domiciliado na Rua Guimarães, Casa 10, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65072 – 856

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, em desfavor da Secretaria de Educação do Município de São Luís/MA, com cautelar deferida, sem a prévia oitivadas partes, em razão de supostos vícios no Pregão Eletrônico SRP sob o nº 203/2020 que atentam contra a sua legalidade, economicidade e vantajosidade. Conhecimento. Revogação da medida cautelar. Considerar improcedente a representação. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 392/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal em desfavor da Secretaria de Educação do Município de São Luís/MA, em razão de indíciosde ilegalidades na realização do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 203/2020, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Cursino Raposo Moreira, Secretário de Educação,e da Senhora Elza Helena Serejo Braide, Pregoeira da Central Permanente de Licitação do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 188/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) revogar a cautelar concedida, por meio da alínea “b” e respectivas subalíneas da Decisão PL-TCE nº 569/2020, por não restarem remanescentes os fundamentos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) considerar improcedente a representação, por não restarem remanescentes às possíveis ilegalidades apresentadas, após a manifestação dos responsáveis;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) arquivar os autos, nos termos do art. 43, parágrafo único, c/c o art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 345/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ágil Construções e Serviços EIRELI – ME

Entidade representada: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho (Procurador-Geral de Justiça do Maranhão) e José Lívio Marinho Lima (Pregoeiro Oficial da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão)

Objeto da representação: Pregão Eletrônico nº 008/2019

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação interposta pela empresa Ágil Construções e Serviços EIRELI – ME alegando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. Conhecimento. Arquivamento. Ciência da decisão ao Representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 313/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação interposta pela empresa Ágil Construções e Serviços EIRELI – ME alegando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2019 da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia em prédios do Ministério Público do Interior do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho (Procurador-Geral de Justiça do Maranhão no exercício financeiro de 2019) e do Senhor José Lívio Marinho Lima (Pregoeiro Oficial da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Relatório de Instrução nº 566/2019 e o Parecer nº 1119/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal que providencie o arquivamento deste processo, em razão da perda do objeto, e a comunicação desta decisão ao Representante, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6459/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Jaqueilson de Oliveira, Vereador, CPF 042.422.923-41, residente no Povoado Riachão, s/nº, CEP 65.555-000, Santana do Maranhão-MA

Representados: Francisco Pereira Tavares, Prefeito de Santana do Maranhão, CPF 279.859.703-04, residente à Av. São Luís Rei de França, 11, Edf. Torre Delbrisa, Turu, CEP 65.067-485, São Luís - MA; e Wagner Pereira Tavares, Secretário de Educação, CPF 330.925.753-34, residente à Rua Bacuri, s/nº, Bacuri, CEP 65.555-000, Santana do Maranhão - MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Senhor Jaqueilson de Oliveira, Vereador de Santana do Maranhão, em desfavor dos Senhores Francisco Pereira Tavares, Prefeito e Wagner Pereira Tavares, Secretário de Educação, relativa a supostas irregularidades ocorridas quanto à transferências de recursos do município para contas particulares. Conhecimento. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 312/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Senhor Jaqueilson de Oliveira, Vereador de Santana do Maranhão, em desfavor dos Senhores Francisco Pereira Tavares, Prefeito e Wagner Pereira Tavares, Secretário de Educação, relativa a supostas irregularidades ocorridas quanto a transferências de recursos do município para contas particulares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 24092401/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos o art. 43, inciso III, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Converter o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005, por restarem configurados casos de irregularidades que resultam em dano ao erário;

III. Determinar a citação dos representados, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;

IV. Determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual – SEPRO deste Tribunal que modifique a natureza do processo de Representação para Tomada de Contas Especial;

VI. Encaminhar os autos para a Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, após citação, para instrução da Tomada de Contas Especial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6608/2019 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Consulente: Zezildo Almeida Júnior (Prefeito) – Prefeitura Municipal de Santa Helena; CPF: 254.131.633-04;

Endereço: Tv Nilo Peçanha, nº 92; Bairro: Centro – Santa Helena/MA – CEP: 65.280-000

Exercício financeiro: 2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Acúmulo de Cargos. Vedação de acumulação. Na hipótese de exoneração. Cargos previstos no art. 37, XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, respeitando, em todo caso, a compatibilidade de horário

DECISÃO PL-TCE Nº. 301/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Zezildo Almeida Júnior, Prefeito do Município de Santa Helena, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, protocolizado via sistema e-Consulta, datado de 27 de maio de 2019, por intermédio da qual o Prefeito Municipal de Santa Helena consulta este Tribunal acerca da possibilidade de acumulação de cargos por servidores, nas seguintes hipóteses:1) Está em acúmulo de cargo o servidor efetivo, afastado de suas funções e sem receber os seus vencimentos, para o exercício de cargo em comissão, mas que recebe apenas os vencimentos do cargo comissionado?2) É possível o servidor efetivo, ocupante dos cargos de professor e auxiliar de escritório, além do cargo em comissão de gerente de convênios, sem perceber a remuneração do cargo de auxiliar de escritório, acumular referidos cargos com amparo no art. 37, XVI, alínea “b” da Constituição Federal?3) Nessas situações, há a possibilidade de se reconhecer o acúmulo legal de cargos, considerando-se o critério da remuneração? Ou seja, quando o servidor esteja usufruindo de licença sem vencimento de um dos cargos, afasta o acúmulo ilegal?, exercício financeiro de 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

IConhecer da Consulta, nos termos do art. 59, inciso I e §1º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I e §1º, do Regimento Interno;

II. Manifestar-se no mesmo sentido proposto pela Consultoria em Controle Externo, Relatório de Instrução (RI) nº 3759/2020 – NUFIS 1, nos seguintes termos:

1) o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias. Ademais, licença sem vencimento somente é concedida a critério da Administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor;

2) o cargo em comissão quando possuir natureza autônoma e não guardar relação com o cargo efetivo, equiparase,em tese, a cargo técnico ou científico, situação que permite a acumulação com os proventos da aposentadoria ou com o cargo de professor, na forma do art. 37, XVI, “b” e §10, da Constituição Federal;

3) o cargo em comissão possui natureza autônoma quando é ocupado em esfera de Poder ou órgão/entidade diverso do de exercício do cargo efetivo, ou quando o cargo em comissão (apesar de pertencer ao mesmo órgão)

não guardar qualquer relação direta (afinidade) com um dos cargos efetivos;

4) quando o cargo em comissão integra a estrutura administrativa do próprio órgão/entidade do servidor e guarda relação direta (conexão) com o cargo efetivo, seu exercício pode ser considerado uma extensão das atribuições do cargo efetivo, não havendo necessidade de afastamento deste. Ao revés, o afastamento do cargo de origem (cargo efetivo) é necessário (com exceção do cargo de professor) quando o cargo em comissão não guardar relação com o cargo efetivo ou quando exercido em esfera de Poder ou órgão/entidade diverso ao de exercício do cargo efetivo;

5) o cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão "técnico" em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere o dispositivo constitucional;

6) não se revela constitucionalmente possível a acumulação dos cargos de professor, auxiliar de escritório e de gerente de convênios, ainda que o servidor afaste-se, sem remuneração, do cargo de auxiliar de escritório, já que o fato de o servidor estar licenciado não afasta a ilegalidade da acumulação, que se refere à titularidade dos cargos, e não simplesmente à percepção de vantagens pecuniárias deles decorrente;

7) é incompatível acumulação do cargo de professor com cargo de auxiliar de escritório, uma vez que o cargo de auxiliar de escritório exige nível fundamental para seu provimento. Portanto, cargo que não exige aplicação de conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o seu provimento, requisitos imprescindíveis para a adequação do cargo à hipótese de acumulação prevista no art. 37, XVI, "b", da CF;

8) não é possível afirmar se o cargo em comissão de gerente de convênios pode cumular com o cargo efetivo de professor, pois para chegar-se à tal conclusão demandaria análise acerca da natureza do cargo de gerente de convênios com exame de sua lei de criação, o que é vedado em sede de Consulta;"

III. *Dar ciência* ao consulente Senhor Zezildo Almeida Júnior acerca dos expedientes deliberados, através de publicação desta decisão em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV. *Recomendar* que as próximas consultas venham instruídas com parecer jurídico prévio emitido pelo próprio órgão consulente;

V. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à autoridade consulente e à Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM.

VI. *Determinar* o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7360/2019- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Incpharma Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI – EPP (CNPJ 16.648.619/0001-47)

Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), representada pela Senhora Ianik Rafaela Lima Leal (CPF nº 959.067.463-15), presidente

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pela empresa Incpharma Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI

– EPP, contra a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), representada pela Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, presidente, sobre supostas irregularidades quanto ao não pagamento pelo fornecimento de materiais médicos hospitalares (Contrato nº 224/2017-DC/EMSERH). Exercício financeiro 2019. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 299/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada pela empresa Incpharma Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI – EPP, contra a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), representada pela Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, presidente, sobre supostas irregularidades cometidas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), quanto ao não pagamento pelo fornecimento de materiais médicos hospitalares, objeto do Contrato nº 224/2017-DC/EMSERH, exercício financeiro 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), discordando do Parecer nº 506/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;
- c) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito da denúncia, por não versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9055/2019 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Consulente: Jailson Fausto Alves – Prefeito do Município Lima Campos; CPF: 225.945.313-91; Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 90; Bairro: Centro – Lima Campos/MA – CEP: 65.728-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Consulente: Jailson Fausto Alves. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lima Campos. consulta o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão se os profissionais de saúde contratados em regime de plantão por 2 (dois) ou mais municípios incorrem na vedação prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório de Instrução nº 1815/2020-LÍDER3/NUFIS1.

DECISÃO PL-TCE Nº 302/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Jailson Fausto Alves, Prefeito do Município de Lima Campos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno, perguntando ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão se os profissionais de saúde contratados em regime de plantão por 2 (dois) ou mais municípios incorrem na vedação prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, exercício financeiro de 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno;

II. Manifestar-se no mesmo sentido proposto pela Consultoria em Controle Externo, no Relatório de Instrução (RI) nº 1815/2020 -LIDER3/NUFIS1, nos seguintes termos:

a) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

a.1) a proibição de acumular se aplica a cargos, empregos e funções públicas e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público e envolve os servidores públicos, os empregados públicos e os servidores contratados por tempo determinado, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, estendendo essa vedação aos proventos de aposentadoria (art. 37, incisos XVI e XVII e §10, c/c o art. 40, §6º, Constituição Federal);

a.2) para efeito de acúmulo, o que se leva em consideração é o vínculo funcional estabelecido pelo profissional de saúde com a Administração Pública, para o exercício de cargo, de emprego ou de função pública, sendo vedada, em qualquer caso, a tríplex acumulação, ainda que demonstrada a compatibilidade de horário, ante a impossibilidade de acumulação tríplex de proventos;

a.3) o regime de trabalho em que é realizado ou prestado o serviço pelo servidor durante a sua jornada de trabalho não influi nas hipóteses de acumulação que trata o art. 37, XVI, Constituição Federal, como no caso de regime especial de plantão, que é utilizado, a critério de cada ente ou entidade, com vistas a atender às suas reais necessidades, quando a natureza do trabalho assim exigir;

a.4) inúmeras podem ser as formas para cumprimento da carga horária semanal de trabalho pelo servidor, mas qualquer que seja o regime adotado em nada vai interferir na quantidade de cargos, empregos ou funções que o servidor pode acumular, em razão do permissivo constitucional do art. 37, XVI, CF. Mas, a acumulação pode ser considerada indevida pelo excesso de carga horária semanal, pois a permissão para a acumulação de cargos condiciona-se à compatibilidade de horários;

a.5) Recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018 - TCE;

III. Dar ciência ao consulente Senhor Jailson Fausto Alves, Prefeito do Município de Lima Campos, acerca dos expedientes deliberados, através de publicação desta decisão em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV. Determinar o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6011/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – NUFIS II

Representado: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável :Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito, CPF 026.559.333-62, residente à Rua Italo Freitas, s/nº, Centro, CEP 65.495-000, Miranda do Norte-MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito, relativa a supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Precíços nº 004/2020. Conhecimento. Indeferir a cautelar. Juntar às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 303/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito de Miranda do Norte, relativa a supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 004/2020 (omissão tanto na publicação/disponibilização do edital, quanto no envio das informações obrigatórios ao TCE-MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 262/2021/GPROC4/DPS, de autoria do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VII do art. 43 e inciso I do art. 110 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Indeferir a cautelar, pois a licitação ocorreu em 28/10/2020, não subsistindo mais a situação de urgência, o estado de risco ou mesmo o suposto dano imediato ao interesse público;

III. Encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para providenciar a juntada às contas de gestão do ente representado, para que o juízo de mérito sobre as irregularidades apontadas na Representação seja formulado em conjunto com o exame da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6652/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Oftalmo Day Clinic Ltda. (CNPJ nº 04.678.251/0001-80)

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representada pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário (CPF nº 912.866.063-20)

Procuradores constituídos: João Paulo Silva Gomes, CPF nº 012.169.983-88

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pela empresa Oftalmo Day Clinic Ltda., contra a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representada pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário, sobre supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 005/2020-CSL/SES/MA. Exercício financeiro 2020. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 300/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada empresa Oftalmo Day Clinic Ltda., contra a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representada pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário, sobre supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 005/2020-CSL/SES/MA, cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica habilitada no Ministério da Saúde, para a realização dos

procedimentos na prestação/cobertura de serviço da saúde especializada na área de oftalmologia, exercício financeiro 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 397/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;
- c) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista restar prejudicada a presente Denúncia, por perda de objeto, em razão do pedido de desistência do denunciante, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral Contas

Processo nº 2007/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: J P Lima de Araújo - ME, CNPJ: 20.482.905/0001-52 (via e-mail Ouvidoria)

Representado: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsáveis: Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito, CPF 539.002.001-49, residente à Av. Pres. Figueiredo, Qd 12, Lote 4, CEP: 65.800-00, Balsas-MA; e Vivianne Martins Coelho e Silva, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, residente à Av. Presidente João Figueiredo, 04, São Luís, 65.800-000, Balsas-MA

Procurador Constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; e outros.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela empresa J P Lima de Araújo - ME em desfavor da Prefeitura Municipal de Balsas por supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preços nº 001/2018. Apresentação de razões de justificativa. Conhecer. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 316/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa J P Lima de Araújo - ME em desfavor da Prefeitura Municipal de Balsas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito, e da Senhora Vivianne Martins Coelho e Silva, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, por supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preços nº 001/2018, realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego de Balsas/MA para contratação de consultoria especializada em capacitação e cursos, com fornecimento de material, para beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3626/2019/ GPROC3/PHAR, de autoria do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da representação, por terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no inciso

VII e parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II. Comunicar ao representante acerca da decisão proferida através da Ouvidoria deste Tribunal;

III. Arquivar os autos em razão da unidade técnica não ter vislumbrado irregularidades que maculassem o processamento da Tomada de Preços nº 001/2018;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6287/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/MA

Recorrentes: Francisco Silva Freiras (Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA), CPF nº 279.757.203-30, Endereço: Rua 7 de Setembro, nº 30, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65718-000 e Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros (Presidente da Comissão de Licitações), CPF nº 961.061.313-68, Endereço: Rua Coronel Pedro Boga, nº 317, Centro Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65715-000.

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 276/2018

Procuradores Constituídos: não consta

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto a decisão plenária. Vício no Processo de licitação. Nulidade do certame. As razões recursais não são hábeis para descaracterizar os ilícitos cometidos. Conhecimento. Não Provimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 317/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Francisco Silva Freiras, então Prefeito, e Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros, então Presidente da Comissão de Licitações, a Decisão PL-TCE nº 276/2018, que determinou a suspensão do procedimento licitatório referente a Concorrência Pública nº 01/2018 e de todos os pagamentos à empresa vencedora, em virtude de constatadas irregularidades no certame, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 136 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) Não dar provimento ao Recurso de Reconsideração, devendo ser mantido, na íntegra, os efeitos da Decisão PL-TCE nº 276/2018;

c) Dar ciência aos Recorrentes, Senhores Francisco Silva Freiras e Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros, acerca do que foi deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washinton Luiz de Oliveira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8055/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Presidente Juscelino

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão (nome protegido pela lei de sigilo dos dados)

Denunciado: José Magno dos Santos Teixeira – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Presidente Juscelino, representado nestes autos pelo Senhor José Magno dos Santos Teixeira, em razão de ter disponibilizado aos licitantes somente o endereço da Prefeitura no aviso de licitação para obtenção, de forma presencial, do edital do Pregão Presencial nº 17/2019, objetivando a aquisição de 02 (duas) patrulhas, sem indicação de e-mail ou telefone válido para contato, em desrespeito à Lei de Acesso à Informação. Conhecimento. Apensamento às contas anuais da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2019.

DECISÃO PL-TCE Nº 391/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Presidente Juscelino, representado nestes autos pelo Senhor José Magno dos Santos Teixeira, em razão de ter disponibilizado aos licitantes somente o endereço da Prefeitura no aviso de licitação para obtenção, de forma presencial, do edital do Pregão Presencial nº 17/2019, objetivando a aquisição de 02 (duas) patrulhas, sem indicação de e-mail ou telefone válido para contato, em desrespeito à Lei de Acesso à Informação, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) apensar a denúncia ao Processo nº 2513/2020, relativo à tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2019, para que as irregularidades aqui apontadas sejam incluídas no relatório preliminar das contas anuais correspondentes e apreciadas em confronto e em conjunto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7481/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Cidadão (via e-mail Ouvidoria)

Denunciado: Prefeitura de Bacabal

Responsável: Edvan Brandão de Farias (CPF 750.522.293-72), Prefeito, residente à Rua Leontino Pereira, 02, Bela Vista, CEP 65.700-000, Bacabal-MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada por cidadão, em desfavor da Prefeitura de Bacabal, relativa a supostas irregularidades ocorridas em contratos envolvendo a prestadora de serviço de assessoria contábil nos exercícios de 2017 e 2018. Conhecimento. Juntada. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 318/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão (via e-mail da Ouvidoria), em desfavor da Prefeitura de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito, relativa a supostas irregularidades ocorridas em contratos envolvendo a prestadora de serviço de assessoria contábil nos exercícios de 2017 e 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 327/2021/GPROC4/DPS, de autoria do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade em conformidade com o art. 41 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Encaminhar cópia integral destes autos ao relator das contas da Prefeitura de Bacabal, exercício financeiro de 2017, para que, se for o caso, os resultados das análises aqui procedidas serem aproveitados no processo de prestação ou de tomada de contas anual respectivo, em conformidade com o §2º do art. 141-A do Regimento Interno;

III. Comunicar ao denunciante acerca da decisão proferida, através da Ouvidoria deste Tribunal;

IV. Encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização desta Corte de Contas visando sua juntada às contas de gestão do ente denunciado, para que o juízo de mérito sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 17.776/2018 - UTCEX/SUCEX 19 seja formulado em conjunto com o exame da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2018; Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10027/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Empresa Medical Cirúrgica Ltda-EPP, CNPJ 60.683.786/0001-10, com endereço à rua Itacuruça, 325, Vila Santa Catarina - CP 04.367-030, São Paulo-SP.

Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Responsável: José Lúcio Campos Reis (CPF 146.492.173-34), Diretor Financeiro, residente à Rua Miragem do

Sol, nº 8, Cond. Ruberval Palmeira, Jardim Renascença, CEP 65.075-760, São Luís-MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada pela Empresa Medical Cirúrgica Ltda-EPP, em desfavor do Diretor Financeiro da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, por supostas irregularidades em relações contratuais entre as partes. Não conhecimento. Comunicação. Notificação.

DECISÃO PL-TCE Nº 321/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pela Empresa Medical Cirúrgica Ltda-EPP, em desfavor de atos praticados pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Lúcio Campos Reis, em face de suposto inadimplemento de obrigações contratuais derivadas do fornecimento de produtos hospitalares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 274/2021/ GPROC4/DPS, de autoria do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Pelo não conhecimento da Denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica;

II. Comunicar ao denunciante e denunciado o inteiro teor desta decisão;

III. Notificar a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, para que esta apresente razões de justificativa sobre as alterações na ordem cronológica dos pagamentos em favor das empresas por ela contratadas, inclusive informando os contratos de fornecimento de bens e serviços com parcelas pendentes de pagamento com maior tempo de atraso;

IV. Enviar estes autos à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para monitorar o cumprimento desta decisão e, ao final, providenciar devidas anotações/registros no sentido de ser verificada, quando da análise das contas anuais, a regularidade quanto ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos por parte do contratante, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;

V. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8644/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão (via e-mail Ouvidoria)

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (CPF 912.886.063-20), residente à Rua dos Juritis, Ap 305, JD Renascença, Ed. Mirela, São Luís-MA, CEP 65075-240

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada por cidadão, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão,

relativa a supostas irregularidades ocorridas no Chamamento Público nº 001/2019/CSL/SES. Não conhecimento. Comunicação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 319/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão (via e-mail da Ouvidoria), em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, relativa a supostas irregularidades no Chamamento Público nº 001/2019/CSL/SES, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 323/2021/ GPROC4/DPS, de autoria do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade com fundamento no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Comunicar ao denunciante acerca da decisão proferida, através da Ouvidoria deste Tribunal;

III. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9346/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão do Município (via Ouvidoria)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Tutóia

Responsável: Romildo Damasceno Soares, Prefeito, CPF 476.882.543-53, residente à Rua São José, s/nº, Centro, CEP 65.580-000, Tutóia-MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada por cidadão do município de Tutóia, em desfavor do Senhor Romildo Damasceno Soares, Prefeito, relativa a supostas irregularidades na anulação de processo licitatório Pregão Presencial nº 2019.006.005.001. Não conhecimento. Comunicação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 320/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão do município de Tutóia, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Romildo Damasceno Soares, Prefeito, relativa a supostas irregularidades na anulação de processo licitatório Pregão Presencial nº 2019.006.005.001, que teve por objeto a contratação de empresa para a organização de eventos, para planejamento, preparação, produção, estruturação com fornecimento de mão de obra e toda estrutura necessária para realização dos eventos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na formado art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 275/2021/ GPROC4/DPS, de autoria do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade com fundamento no art. 41, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Comunicar o denunciante acerca da decisão proferida através da Ouvidoria deste Tribunal;

III. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1359/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Juran Carvalho de Souza, ex-Prefeito, CPF nº 297.528.093-91, com endereço na BR 226, s/nº, CEP: 65760-000. Cidade Presidente Dutra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Monitoramento. Processo de Fiscalização. Acompanhamento do cumprimento das deliberações/recomendações das decisões plenárias deste Tribunal Estadual de Contas, em conformidade com os artigos 28 a 33 da Resolução TCE/MA nº 324/2020. Município de Presidente Dutra. Cumprimento da Decisão PL/TCE/MA nº 203/2018 datada em 13/06/2018 (publicada em 18/09/2018), assentada no Processo nº 2991/2017-TCE/MA. Juntada deste processo de fiscalização ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro correspondente, devendo, ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, conforme determina o artigo 33 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 330/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento instaurado por este Tribunal que objetiva verificar e/ou acompanhar o cumprimento das deliberações da Corte, e os resultados dela advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento, *fazendo valer* a Resolução TCE/MA nº 324, de março de 2020 em seus artigos 28 a 33, sendo *in casu* para apreciação do processo de atividade de monitoramento da verificação do cumprimento a Decisão PL-TCE/MA nº 203/2018, em 13 de junho de 2018, e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 18 de setembro de 2018, consubstanciada no processo de fiscalização da Prefeitura de Presidente Dutra, relativas ao Processo TCE/MA nº 2991/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Presidente Dutra no exercício financeiro de 2016, por suposta ilegalidade no procedimento de inexigibilidade licitatória que originou o contrato do referido município com o escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Determinar a juntada dos presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2016, devendo, ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, conforme determina o artigo 33 da Resolução TCE/MA nº 324/2020;

b) Dar ciência ao Senhor Juran Carvalho de Souza, Prefeito Municipal de Presidente Dutra, desta decisão colegiada em face deste processo de fiscalização.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas

Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3938/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal/MA

Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, representada pelo Senhor Manuel Lima da Silva - CPF: 25023500349, com endereço na Rua Manoel Alves Abreu, n.º 711, Centro - CEP: 65700-000. Bacabal/MA

Embargado: Decisão PL - TCE n.º 167/2021

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Manuel Lima da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, a Decisão PL-TCE n.º 167/2021, que deliberou pela conversão do processo de denúncia em Tomada de Contas Especial. Inteligência do artigo 52 da Lei n.º 8258/2005. Denúncia. Configuração de dano ao erário. Decisão Colegiada Unânime. Tempestividade. Não Conhecimento. Reexame de mérito. Rejulgamento. Inadequação da via recursal dos Embargos de Declaração. Manutenção da Decisão PL - TCE n.º 167/2021.

DECISÃO PL-TCE n.º 331/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Presidente, Senhor Manuel Lima da Silva, que interpôs embargos de declaração em face da Decisão PL/TCE/MA n.º 167/2021, que resulta do processo de denúncia, referente a indícios de irregularidades com potencial prática de superfaturamento na execução do Contrato n.º 013/2020, decorrente do Pregão Presencial n.º 05/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal do município de Bacabal, em que o teor do julgamento é pelo conhecimento e procedência da denúncia, *in casu*, que declarou em decisão colegiada unânime, a sua conversão em Tomada de Contas Especial, conforme designa o artigo 52 da Lei n.º 8258/2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos, haja vista tratar de (re)julgamento de matéria de mérito, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração;
- b) manter o inteiro teor da Decisão PL- TCE n.º 167/2021;
- b.1) retificar de ofício a base legal de fundamentação no texto/síntese da Decisão PL - TCE n.º 167/2021, em consonância com suas alíneas a, b e c; assim, onde está descrito: "com fundamento no art. 75 da Lei n.º 8.258/2005", lê-se: com fundamento no artigo 52 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) dar ciência a parte jurisdicionada, o Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, Senhor Manuel Lima da Silva, desta decisão colegiada em face dos embargos de declaração interpostos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 602/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2019

Representante: Empresa privada (via Ouvidoria)

Representado: Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs

Responsáveis: Manoel Rodrigues Santos – Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, CPF: 856.292.433 - 49, residente na Rua São Raimundo, nº 225, Centro, Olho d'Água das Cunhãs/MA, CEP: 65.706-000 e Raimundo Oliveira Gomes – Pregoeiro, Presidente da CPL, Rua Manoel Campos, nº 585, Centro, Olho d'Água das Cunhãs/MA, CEP: 65.706-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada por Empresa privada (via Ouvidoria), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs, relativa a supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2019. Procedência da Representação. Nulidade do Pregão. Manter efeitos da Decisão PL-TCE nº 109/2020. Comunicação. Juntada às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 379/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada por Empresa privada (via Ouvidoria), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs, relativa a supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2019, por negativa de entrega do Edital, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 153/2021/ GPROC2/FGL, de autoria da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, decidem:

I. Considerar procedente a Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), declarando-se a nulidade do Pregão Presencial nº 03/2019, tendo em vista que as irregularidades restaram confirmadas;

II. Manter a Decisão PL-TCE nº 109/2020, em todos seus termos, a fim de que o referido certame não produza quaisquer efeitos;

III. Comunicar aos representados o inteiro teor desta Decisão;

IV. Determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal o apensamento do presente processo às contas do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs, para que as irregularidades apontadas na Representação sejam consideradas em conjunto com o exame das contas anuais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flavia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2553/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Marineide Brito Vieira dos Santos, vereadora licenciada de Buriti Bravo/MA

Denunciado: Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, representada pelo Senhor Wermeson Sousa de Moraes, presidente (CPF nº 022.465.873-52)

Procuradores constituídos: Josivaldo Norberto Lira, OAB/MA nº 12.638-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pela Senhora Marineide Brito Vieira dos Santos, vereadora licenciada de Buriti Bravo/MA, contra a Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, representada pelo Senhor Wermeson Sousa de Moraes, Presidente da Câmara, sobre supostas irregularidades referente a concessão de diárias a vereadores em período de recesso legislativo na Câmara Municipal de Buriti Bravo. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Recomendar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 364/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada pela Senhora Marineide Brito Vieira dos Santos, vereadora licenciada de Buriti Bravo/MA, contra a Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, representada pelo Senhor Wermeson Sousa de Moraes, Presidente da Câmara, sobre supostas irregularidades referente a concessão de diárias a vereadores em período de recesso legislativo na Câmara Municipal de Buriti Bravo, no exercício de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 452/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a. conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) recomendar ao atual Presidente da Câmara para que adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diária, exigindo dos vereadores e servidores designados para as viagens a correta e precisa apresentação da motivação, bem como dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, exercício 2020 (Processo nº 1673/2021), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

d) dar conhecimento da decisão aqui proferida à denunciante, Senhora Marineide Brito Vieira dos Santos, vereadora licenciada de Buriti Bravo/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº: 3680/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria José Silva Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria José Silva Cruz, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 567/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Silva Cruz, matrícula nº 0100370, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 399/2016, no dia 04 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1125/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5922/2021 -TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa/MA

Natureza: Requerimento

Referência: Processo nº 4128/2013 - TCE/MA

Requerente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes - ex-Prefeito

Procurador constituído: Gleybson Amorim Marques, CPF nº 046.051.193-96.

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 625/2021-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1- Autorizar o recebimento de dados e cópias ao requerente, atinentes a Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa/MA, relativo ao exercício financeiro de 2012 (Processo nº 4128/2013/TCE/MA), na forma da Instrução Normativa (IN) nº 001/2000-TCE/MA e IN nº 28/2013-TCE/MA;

2 - Dar ciência aos interessados desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-los da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;

- 3 – Após as providências acima, encaminhar a SESES/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 – Por fim, após o atendimento do pedido, digitalizar estes autos e apensar ao Processo nº 4128/2013/TCE/MA.
São Luís (MA), 17/08/2021.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator